DELIBERAÇÃO AC00 - 1064/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/60629/2011
PROTOCOLO	**:** 1120503
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:** JOAO DONIZETI CASSUCI
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária em que se verifica que foi praticado em desacordo com as determinações legais e constitucionais, caracterizadas por Ilegalidade nos procedimentos licitatórios em virtude do não cumprimento de prazo legal, ausência de encaminhamento de documentos, ausência de prestação de contas, realização de despesas sem procedimento licitatório, contratação de pessoal irregularmente, ausência de controle interno, de controle de consumo e de abastecimento de combustíveis para veículos, emissão de notas de empenho sem a realização de licitação, ausência de clareza de objeto a ser contratado e de publicação de termo aditivo e, a não apresentação de nota fiscal e comprovante de pagamento, ensejando a aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos procedimentos praticados na Prefeitura de Angélica no período de janeiro/2010 a dezembro/2010 apurados em Inspeção Ordinária n. 13/2011, pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. João Donizeti Cassuci, com recomendação.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro – **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Inspeção Ordinária n. 13/2011, realizada na Prefeitura Municipal de Angélica, no período de 25 de abril de 2011 a 29 de abril de 2011, referente ao exercício financeiro de 2010.

A equipe de fiscalização foi devidamente designada para o desenvolvimento de suas atividades por meio do Ofício n. 216/JAS, de 30 de março de 2011 (f. 03).

O Relatório de Inspeção Ordinária n. 13/2011 está juntado às fls. 05/74, bem como a documentação comprobatória às fls. 75/558.

Por meio do Ofício n. 632/2011/JAS o Sr. João Donizeti Cassuci, prefeito municipal à época da realização da inspeção, tomou ciência das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 13/2011, fl. 561.

A resposta à notificação está juntada às fls. 574/579 dos autos, e a documentação comprobatória às fls. 580/1.028.

Após a análise dos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Angélica, a equipe de fiscalização informa que algumas irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária não foram sanadas, permanecendo as seguintes:

1. Ilegalidade nos procedimentos licitatórios Convite n. 2/2010, n. 10/2010 e n. 12/2010, em razão da ausência no cumprimento do prazo entre a data da disponibilização do edital e a da abertura das propostas, fls. 13/14 e fls. 1.049/1.052.

O Convite n. 2/2010 foi feito aos interessados no dia 27.1.2010 e a abertura dos envelopes ocorreu no dia 1.2.2010, 3 dias úteis após a divulgação do certame.

O Convite n. 10/2010 foi feito aos interessados no dia 20.8.2010 e a abertura dos envelopes ocorreu no dia 25.8.2010, 3 dias úteis após a divulgação do certame.

Com relação ao Convite n. 12/2010 não foi possível identificar a data de entrega do edital aos interessados, impossibilitando a verificação do cumprimento do prazo legal para a abertura das propostas.

2. Ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas do Contrato n. 6/2010 e seu respectivo termo aditivo, Contrato n. 7/2010 e Contrato n. 8/2010 em descumprimento ao art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 7 de julho de 2006, vigente à época da realização da inspeção;

3. Ausência da prestação de contas dos Convênios n. 2/2010, 3/2010, 4/2010, 5/2010 e 6/2010, fls. 16/18 e fls. 1.052/1.060;

4. Realização de despesas sem procedimento licitatório ou por dispensa ou inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de limpeza de ruas, coleta de lixo, limpeza de prédios públicos e motoristas, não atendendo as determinações constantes na Lei n. 8.666/93, fls. 21/23 e f. 1.061/1.062;

5. Contratação de pessoal por tempo determinado em discordância ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, fls. 23/49 e fls. 1.062/1.064;

6. Ausência de controle interno na estrutura organizacional do Município em desatendimento aos artigos 37 e 74 da Constituição Federal;

7. Ausência de controle de consumo e de abastecimento de combustíveis para os veículos que compõem a frota do Município, f. 50/51 e fls. 1.065/1.066;

8. Emissão de notas de empenho sem a realização de licitação, fls. 68/69 e fl. 1.066, em discordância com os artigos 2º e 3º da Lei n. 8.666/93;

9. Ausência de clareza do objeto a ser contratado conforme determina o inciso II do § 7º, do art. 15, da Lei n. 8.666/93;

10. Ausência de publicação do Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato n. 1/2010, firmado com a empresa Belter Construções Ltda.-ME para a prestação de serviços de engenharia pra a construção de uma ponte.

11. Ausência de nota fiscal e comprovante de pagamento no valor de R$ 1.959,00 (mil, novecentos e cinquenta e nove reais) correspondente à nota de empenho n. 1823/2010, no valor de R$ 1.959,00 (mil, novecentos e cinquenta e nove reais) emitida em favor da empresa Omir Rogério da Silva, f. 71 e f. 1.067.

Acerca das irregularidades apresentadas no relatório de inspeção foi procedida a notificação do Senhor João Donizeti Cassuci, ordenador de despesas e prefeito municipal de Angélica-MS à época, por meio do Ofício n. 632/2011/JAS, fl. 561.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-12870/2013 acompanhou a análise realizada pela equipe de fiscalização e solicitou o desentranhamento dos documentos relativos às contratações de pessoal por prazo determinado e os relativos à prestação de contas de convênios não remetidos a esta Corte de Contas, bem como a aplicação de multa ao Sr. João Donizeti Cassuci, prefeito municipal de Angélica à época da realização da inspeção, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n. 13/2010.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A questão posta em apreciação trata da Inspeção Ordinária n. 13/2011 realizada na Prefeitura Municipal de Angélica, no período de 25 de abril de 2011 a 29 de abril de 2011, referente ao exercício financeiro de 2010.

Com relação às irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização aponto as seguintes observações:

1. Ilegalidade nos procedimentos licitatórios Convite n. 2/2010 e n. 10/2010 em razão da ausência no cumprimento do prazo entre a data da disponibilização do edital e a da abertura das propostas, fls. 13/14 e fls. 1.049/1.052.

De acordo com as informações constantes no relatório de inspeção não foi observado o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis entre a divulgação do edital da licitação e a abertura das propostas, conforme previsto no art. 21, § 2º, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, assim disposto:

> *"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:*
>
> *[...]*
>
> *IV - cinco dias úteis para convite.*
>
> *[...]"*

O perfeito dimensionamento do prazo concedido pela condutora do processo licitatório para a apresentação das propostas pelas licitantes, a partir do aviso de abertura do certame, é de fundamental importância para as empresas interessadas na participação da licitação na medida em que essas licitantes necessitam de prazo razoável para apresentarem seus documentos de habilitação e prepararem suas propostas comerciais.

A exiguidade de prazo para apresentação das propostas poderá representar uma afronta aos princípios da razoabilidade e competitividade, restringindo por certo o necessário caráter competitivo da licitação. Além disso, assegurar o prazo entre a data de publicação do aviso do convite e a apresentação das propostas pelas licitantes é uma forma de garantir a observância do princípio da isonomia entre as empresas participantes do certame licitatório, como nos ensina Marçal Justen Filho:

O prazo mínimo, que deve mediar entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. (Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 242).

Com relação ao Convite n. 12/2010, a irregularidade apontada é a impossibilidade de verificação da data de disponibilização do edital da licitação não sendo possível, assim, afirmar se o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis entre a divulgação do certame e a abertura das propostas foi cumprido pela Prefeitura, afrontando os princípios da legalidade, da publicidade e isonomia.

2. Ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas do Contrato n. 6/2010 e seu respectivo termo aditivo, Contrato n. 7/2010 e Contrato n. 8/2010 em descumprimento ao art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 7 de julho de 2006, vigente à época da realização da inspeção.

O jurisdicionado tem por obrigação o cumprimento das normas emitidas por esta Corte de Contas quanto ao encaminhamento obrigatório de documentos que comprovem a realização de despesas. O não cumprimento demonstra a irresponsabilidade do gestor público quanto à necessidade de prestação de contas junto ao TCE-MS.

3. Ausência da prestação de contas dos Convênios n. 2/2010, 3/2010, 4/2010, 5/2010 e 6/2010, fls. 16/18 e fls. 1.052/1.060.

Conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas, fl. 1.077 – Vol. IV, a documentação relativa à prestação de contas dos Convênios citados no relatório de inspeção foi desentranhada e autuada individualmente em processos próprios, quais sejam:

Convênio	Processo
2/2010	TC/10404/2014
3/2010	TC/12560/2014
4/2010	TC/12499/2014
5/2010	TC/12508/2014
6/2010	TC/12555/2014
7/2010	TC/12505/2014

4. Realização de despesas sem procedimento licitatório ou por dispensa ou inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de limpeza de ruas, coleta de lixo, limpeza de prédios públicos e motoristas, não atendendo as determinações constantes na Lei n. 8.666/93, fls. 21/23 e f. 1.061/1.062.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe:

> *"Art. 37*
>
> *[...]*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
>
> *[...]"*

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional expresso no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

A mesma disciplina é reproduzida na Lei n. 8.666/93, que determina que devem licitar todos os órgãos da administração pública direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

> *"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*
>
> *Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*
>
> *Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."*

Verifica-se, assim, que o Administrador público deve utilizar os recursos que a legislação disciplina sobre as contratações públicas, seja pelo procedimento licitatório, regra geral, seja pelas situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, evitando afronta ao mandamento constitucional.

5. Contratação de pessoal por tempo determinado em discordância com o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, fls. 23/49 e fls. 1.062/1.064.

Conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas, fl. 1.077 – Vol. IV, a documentação relativa à contratação de pessoal por prazo determinado foi desentranhada e autuada individualmente em processos próprios: TC/20051/2016, TC/20098/2016, TC/20101/2016, TC/20109/2016, TC/20117/2016, TC/20118/2016, TC/20119/2016, TC/20192/2016, TC/20193/2016, TC/20194/2016, TC/20195/2016, TC/20198/2016, TC/20201/2016, TC/20203/2016, TC/20204/2016, TC/20208/2016, TC/20212/2016, TC/20214/2016, TC/20216/2016, TC/20218/2016, TC/20227/2016, TC/20284/2016, TC/20120/2016, TC/20121/2016, TC/20122/2016, TC/20186/2016, TC/20188/2016, TC/20190/2016, TC/20191/2016, TC/20277/2016, TC/20289/2016, TC/20296/2016, TC/20313/2016, TC/20314/2016, TC/20317/2016, TC/20320/2016, TC/20322/2016, TC/20324/2016, TC/20326/2016, TC/20327/2016, TC/20328/2016, TC/20329/2016, TC/20331/2016, TC/20196/2016.

6. Ausência de controle interno na estrutura organizacional do Município em desatendimento ao artigo 74 da Constituição Federal de 1988.

Na administração pública, o Controle Interno deve estar presente, atuando de forma preventiva, em todas as suas funções, administrativa, jurídica, orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, de recursos humanos, dentre outras, na busca da realização dos objetivos a que se propõe.

Conforme dispõe o art. 74 da Constituição Federal:

> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
>
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
>
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
>
> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
>
> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
>
> *§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

O Controle Interno na administração pública assume caráter indispensável na proteção do patrimônio, desempenhando maior segurança, além de gerar eficiência na consecução do objetivo social.

Um sistema de controle interno eficiente permite evitar desvios, perdas e desperdícios, assegurando, razoavelmente, o cumprimento de normas administrativas e legais e propiciando a identificação de erros, fraudes e seus respectivos responsáveis. Deve ser parte integrante da estrutura da Administração Pública, com o objetivo de auxiliar a gestão pública em relação ao cumprimento das metas e plano de governo.

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno dão ao administrador respaldo e confiança no gerenciamento do patrimônio Público por se tratar de uma relevante ferramenta, pois é uma forma de controle preventivo, detectivo e corretivo, que deve ser operado com todo rigor e independência, a fim de cumprir as finalidades a que se propõe.

O Controle Interno é de suma importância na Administração Pública, considerando-se a relevância de seus objetivos voltados para a avaliação da ação governamental no que diz respeito ao cumprimento de metas e execução de orçamentos, e avaliação da gestão dos administradores públicos nos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia.

7. Ausência de controle de consumo e de abastecimento de combustíveis para os veículos que compõem a frota do Município, f. 50/51 e fls. 1.065/1.066.

O controle de consumo e de abastecimento de combustíveis para os veículos que compõem a frota do Município de Angélica é fundamental para aferição do interesse público, verificação da economicidade, razoabilidade, eficiência e transparência das despesas.

A falta de controle dos gastos públicos pressupõe a ausência de ação planejada e transparente, contribuindo para a ocorrência de desvios capazes de afetar as contas públicas.

É de fundamental importância a necessidade de responsabilidade pelo administrador público no que tange ao controle de realização de despesas e de seu patrimônio.

O gestor público tem por papel orientar as tomadas de decisões internas, tornando a estrutura administrativa mais enxuta, menos burocrática, mais otimizada quanto aos recursos financeiros, de infraestrutura e humanos como, por exemplo, a utilização de Sistemas de Informações Gerenciais, contribuindo para que a administração seja mais transparente, eficiente e o planejamento estratégico seja melhor articulado e implementado.

8. Emissão de notas de empenho sem a realização de licitação, fls. 68/69 e fl. 1.066, em discordância com os artigos 2º, 3º e 23, § 5º, todos da Lei n. 8.666/93.

Notas de empenho emitidas em períodos distintos dentro do exercício financeiro em favor da mesma empresa e com o mesmo objeto contratado caracteriza a realização de despesas sem o procedimento licitatório e o fracionamento de despesas, conforme previsto no art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93.

Caracteriza-se como fracionamento de despesa quando se divide a despesa para realizar contratação direta, sem o procedimento licitatório, ou utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa.

O fracionamento pode ocorrer pela ausência de planejamento por parte do Gestor Público do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra ou contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto.

O planejamento do exercício deve observar o principio da anualidade do orçamento, previsto no art. 2º da Lei n. 4.320/64. Logo, não pode o administrador público justificar o fracionamento de despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano ou para a realização de contratação direta, quando decorrente de falta de planejamento.

As informações contidas no relatório de inspeção indicam ter havido o fracionamento de várias despesas, pois, ao invés de efetuar uma compra programada de todos os produtos, utilizando o procedimento licitatório correto – no caso, o convite – a Prefeitura Municipal de Angélica optou por fragmentar a aquisição de várias compras sem atender as prescrições previstas na Lei n. 8.666/93.

9. Ausência de clareza do objeto a ser contratado conforme determina os incisos I e II do § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666/93.

Cabe à Administração Pública, antes da realização do certame, definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, frente às suas necessidades, considerando o interesse público.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

10. Ausência de publicação do Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato n. 1/2010.

O parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 trata da publicação resumida do contrato e de seus aditamentos, assim disposto:

> *" [...]*
>
> *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. "*

A publicação resumida na imprensa oficial do instrumento contratual e seus aditamentos é condição indispensável para eficácia legal do contrato qualquer que seja o valor envolvido. A publicação dos extratos deve ser providenciada pela Administração e conter, de forma clara e sucinta, os dados mais importantes referentes ao contrato assinado ou ao termo de aditamento.

A publicação prévia das principais informações sobre o contrato ou seus aditivos destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666, de 1993, é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

Assim, a ausência de publicação do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade por afrontar os dispositivos legais sobre o tema; e não mera formalidade.

11. Ausência de nota fiscal e comprovante de pagamento no valor de R$ 1.959,00 (mil, novecentos e cinquenta e nove reais) correspondente à nota de empenho n. 1823/2010, no valor de R$ 1.959,00 (mil, novecentos e cinquenta e nove reais) emitida em favor da empresa Omir Rogério da Silva, f. 71 e f. 1.067.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados na gestão do prefeito municipal Sr. João Donizeti Cassuci, no período de janeiro/2010 a dezembro/2010;

2. pela **aplicação** de multa no montante de 300 (trezentas) UFERMS ao responsável acima citado, com recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC/MS – FUNTC, por infringência à Constituição Federal, à Lei n. 8.666/93 e à Lei n. 4.320/64, conforme explanado ao longo do relatório deste voto, com fundamento no art. 42, VI e IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao responsável citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS, para que observe com maior rigor as normas que norteiam a administração pública a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas constantes deste voto;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados na gestão do Sr. João Donizeti Cassuci, no período de janeiro/2010 a dezembro/2010, pela aplicação de multa, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.- EJO

SETAC.KBV/ARP